



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.904683/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.982 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE INDEPENDENCIA IMOVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for igual ou superior a cinco anos, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas. No caso concreto, o prazo foi inferior ao prazo de 5 anos, não havendo de se falar em homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fl. 99/107, contra Acórdão da DRJ, fl. 88/91, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05) interposta pelo contribuinte contra Despacho Decisório, fl. 18, que não homologou a compensação dos débitos de IRPJ (código 2089) – PER/DCOMP 2761.11903.270809.1.7.02-2391, referente ao 3ª trimestre de 2007, no valor de R\$ 5.358,05. Segundo alega a recorrente, na manifestação de inconformidade, fl. 02/05, tal valor decorreria de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 (2ª trimestre

de 2006 - (01/04/2006 a 30/06/2006), originário de IRRF, que teria gerado crédito em favor da impugnante por pagamento a maior (DIPJ 2007, doc 4):

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP		4.656,74					4.656,74
CONFIRMADAS		0,00					0,00

Porém, segundo consta no Despacho Decisório, fl.18, verificou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP não seria suficiente para comprovação da quitação dos tributos devidos e a apuração do saldo negativo correspondente.

Logo, o Despacho Decisório não homologou a compensação pretendida, onde o valor principal correspondente aos débitos era de R\$ 5.358,05, sob a justificativa de que as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação.

Nesse aspecto, acrescenta o Relatório do Acórdão combatido:

Ao final desse mesmo documento, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10640.721119/2011-07, fls. 1443 a 1450, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo. Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, onde em síntese, enfatiza a existência do crédito pleiteado do IRRF sobre operações realizadas no Banco do Brasil, conforme demonstrado na ficha 54 da DIPJ. Acrescenta que sofreu a retenção do imposto de renda no montante de R\$ 4.656,74 naquele período e, que ao final do trimestre constatou que não havia tributo a recolher, pois apurou saldo negativo de IRPJ. Junta ao processo a DIPJ do trimestre examinado e a relação de rendimentos e imposto de renda retido na fonte.

Já o voto condutor do Acórdão recorrido, por sua vez, assinalou que o reconhecimento do direito creditório está condicionado à liquidez e certeza do crédito tributário em favor do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Sendo que a lide se refere tão somente a parcelas de retenção na fonte não confirmadas em Despacho Decisório, nos termos dos arts. 220, 231 e 943 do RIR/99, o voto condutor constatou que:

No caso em análise, as consultas efetuadas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, DIRF das fontes pagadoras, em 21/05/2018, confirmam parcialmente a retenção do valor de R\$ 4.656,74 a título de IRRF, código de receita 3426, referentes ao 2º trimestre de 2006, fl.84/87.

Contudo, para o IRRF poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição, fato não ocorrido na presente situação, conforme já analisado no despacho decisório, que motivou a não homologação do crédito para compensação dos débitos listados no PER/DCOMP, a falta de tributação das receitas correspondentes e a comprovação parcial do IRRF, eis que, somente restou confirmada a parcela de R\$ 1.675,98.

A análise sobre a declaração das receitas foi aprofundada, ampliando o período para examinar anos anteriores por se tratar de receitas financeiras, porém sem sucesso, pois de fato não houve oferecimento à tributação das receitas informadas nas DIRF, conforme DIPJ apresentadas pela empresa.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Portanto, por unanimidade, o Acórdão recorrido julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 99/107, onde alega principalmente a **decadência do direito de a receita federal glosar informações da DIPJ** (e, portanto, levando à extinção do crédito tributário em favor da Fazenda Nacional), pois a DIPJ foi transmitida em 2007, não tendo sido questionada no prazo de cinco anos para contestação dos valores declarados, nos termos do art. 150, par. 4, CTN, já que “(...) não tendo sido a DIPJ formadora do crédito de saldo negativo objeto de questionamentos por parte do fisco, não há como o fisco, passado longo período, pretender glosar o crédito em razão de pretenso não oferecimento dos rendimentos à tributação”.

Por fim, não apresentou outros documentos comprobatórios junto ao Recurso Voluntário referentes ao crédito discutido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por representante legal devidamente constituído. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que teria decaído o direito da Fazenda Nacional para examinar, contestar, homologar ou retificar as informações apostas pela Recorrente em sua declaração fiscal, seja no que se refere aos créditos constituídos, seja no que se refere aos débitos confessados, os valores lá constantes tornam-se líquidos e certos, por força do que prescreve o art. 150, §4º do CTN.

Contudo, em se tratando de pedido de compensação, a matéria está devidamente tratada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

No caso, a declaração foi entregue em **27 de agosto de 2009**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILPEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

05.217.061/0001-29

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: SOCIEDADE INDEPENDENCIA IMÓVEIS S/A
 Seqüencial: 002
 Data de Criação: 27/08/2009
 PER/DCOMP Retificador: SIM Número do PER/DCOMP Retificado: 24906.47536.231007.1.3.02-7203
 Optante Refis: NÃO Data de Opção:
 Optante Paes: NÃO Data de Opção:
 Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
 Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
 Tipo de Documento: Declaração de Compensação
 Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

O CRÉDITO, perfeitamente indentificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO

De outro lado, o despacho decisório foi emitido em 09 de setembro de 2011:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 05.217.061/0001-29	NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE INDEPENDENCIA IMOVEIS S/A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 42761.11903.270809.1.7.02-2391	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. trimestre de 2006 - 01/04/2006 a 30/06/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10640-904.683/2011-55
---	--	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.656,74	0,00	0,00	0,00	0,00	4.656,74
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.656,74 Valor na DIPJ: R\$ 4.656,74
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.656,74

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.358,05	1.071,61	2.187,15

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vê-se, portanto, **que não há que se falar em decadência no caso concreto** em que a unidade de origem proferiu o despacho decisório dentro do prazo legal.

Ademais, não serve o art. 150 do CTN para regulamentar a questão em debate, pois se restringe à homologação de lançamento, nada tendo que ver com o pedido de compensação.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.
 documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-005.982 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.904683/2011-55